

A. I. Nº - 271351.0119/06-6
AUTUADO - SUELI GONÇALVES DE ARAÚJO
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 09.02.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0028-01/07

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas do documento fiscal de sua aquisição. Rejeitada a solicitação de diligência. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/10/2006, exige imposto no valor de R\$2.083,35, pela estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Declaração de Estoque e Termo de Apreensão nº 125787.

O autuado, à fl. 11, apresentou defesa alegando que o autuante omitiu do levantamento a nota fiscal nº 045418 da Bunge Alimentos, onde consta a aquisição de 50 caixas de óleo de soja, marca Soya (lata), datada de 26/09/2006, o que comprovaria o seu estoque. Também alegou que não foram considerados os créditos fiscais, no valor de R\$ 857,85, a que tem direito, pelo que reduziria o imposto a recolher.

Argumentou que o crédito foi calculado na alíquota de 7% por se tratar de açúcar e óleo.

Requeru a improcedência parcial e solicitou revisão do lançamento.

O autuante, à fl. 18, informou que o óleo de soja, inventariado, tem como data de fabricação, o mês de outubro de 2006, portanto, posterior à data de emissão da nota fiscal apresentada, ou seja, quando foi emitida a citada nota fiscal, o óleo de soja inventariado ainda não havia sido fabricado, motivo do não acolhimento da alegação defensiva.

Em relação ao pedido de crédito fiscal de 7% sobre a base de cálculo de R\$12.255,00, no valor de R\$857,85, referente a mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de origem e consoante demonstrativo à fl. 03, perguntou -, se o autuado não possui as entradas dessas mercadorias, como pode solicitar o crédito referente a estas mercadorias?

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Rejeito a solicitação de diligência, haja vista que nos autos constam todos os elementos suficientes para a decisão da lide.

Na presente ação fiscal foi exigido imposto por ter sido identificada existência de mercadorias estocadas no estabelecimento do autuado, desacompanhadas de documentação fiscal, sendo atribuído ao seu detentor a condição de responsável solidário.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico o seguinte:

A contagem física dos estoques se deu no dia 24/10/2006, tendo sido identificada a estocagem de: 139 sacos de açúcar cristal das marcas “usina Alagoas” e “usina Barra”, 30 sacos de farinha de trigo das marcas “aurora semolada especial” e “sertaneja especial” e 83 caixas de óleo de soja da marca “soya pet - fab. out/2006” e “soya lata - fab. out/2006”. No levantamento realizado, o autuante já havia considerado as quantidades comprovadas com documentação fiscal referente a mercadoria “óleo de soja Soya (pet e lata)”, adquiridas através da Nota Fiscal nº 49614, tendo sido apontado as diferenças sem documentação fiscal, objeto da autuação.

O sujeito passivo anexou aos autos cópia reprodutiva da Nota Fiscal nº 045418, cujo documento consta como saída do estabelecimento remetente a mesma indicada como data de emissão, referente à aquisição de 50 caixas de óleo de soja, marca Soya (lata), datada de 26/09/2006, para alegar que a diferença correspondente às 44 unidades de caixas, estaria acobertada pela nota fiscal acima indicada. No entanto, constato que a mercadoria, objeto do Termo de Apreensão e Declaração de Estoque teve data de fabricação posterior à da emissão e saída do documento fiscal apresentado, ou seja, as mercadorias encontradas desacompanhadas de documentação fiscal têm como datas de fabricação o mês de outubro de 2006 e, o documento apresentado tem data de emissão o mês de setembro de 2006, não podendo, portanto, acobertar mercadoria ainda não existente.

Está sendo exigido o valor do imposto que deveria ter sido pago pelo remetente das mercadorias, quando da sua aquisição, mediante a emissão do correspondente documento fiscal. Como as mercadorias foram encontradas em poder do autuado, sem documentação comprobatória de sua origem, este passa a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto devido, como determina o art. 39, do RICMS/97.

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

Quanto a alegação de não ter sido concedido o crédito fiscal do ICMS, no valor de R\$857,85, que corresponde à alíquota de 7% sobre o valor base de cálculo de R\$12.255,00, apontado no Auto de Infração, tenho a esclarecer que a concessão de crédito fiscal depende da comprovação da origem da mercadoria, não sendo o caso aqui em análise, já que as mercadorias foram encontradas desacompanhadas da documentação fiscal de sua origem, não havendo que se falar em direito a crédito fiscal do imposto, conforme dispõe o art. 91 do RICMS/97, abaixo transcrito:

Art. 91. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, é condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, no qual conste o destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco, e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 271351.0119/06-6, lavrado contra SUEL GONÇALVES DE ARAÚJO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto

no valor de **R\$2.083,35**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR